



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO N°. 008/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2026.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete do Vereador Pedro Alcântara

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n°. 323/2025

Ementa: "Dispõe sobre a denominação e alteração do nome do prédio público Escola Municipal Angelim para Escola Municipal Angelim Professora Cecília Oliveira."

Assunto: Solicitação de documento e sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando as nuances jurídicas e a necessidade de documento comprobatório de ausência de alteração de denominação a logradouro público para a devida análise e prosseguimento da tramitação do projeto de lei em epígrafe, esta Assessoria Jurídica Legislativa vem esclarecer e solicitar o que segue.

Inicialmente, com o intuito de conferir maior clareza e objetividade à presente proposição legislativa, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, **recomenda-se a seguinte redação a ser conferida à ementa, senão vejamos:**

Ementa: "Dispõe sobre a alteração da denominação do prédio público 'Escola Municipal Angelim' para 'Escola Municipal Angelim Professora Cecília Oliveira', na forma que especifica."

Ademais, sugere-se a supressão do teor do art. 2º do projeto de lei, com a **renumeração do dispositivo subsequente**, tendo em vista que proposições legislativas com caráter autorizativo implicam em indevida transferência do exercício de função típica da Administração municipal, violando, assim, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Quanto à temática, cumpre destacar que a matéria de denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, é de competência do Município, consoante dispositivos da Lei Orgânica do Município - LOM. Observe-se:

*REC/130
F-10/62-26*



Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas; (grifo nosso)

Ainda, convém também esclarecer que a iniciativa é concorrente aos Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), consoante entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".*
2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*
3. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*
4. *A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*
5. *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*
6. *A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que*



exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (RE 1151237; Relator(a): Alexandre de Moraes; Tribunal Pleno; julgado em 03/10/2019; processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito dje-248; Divulg. 11-11-2019; Public. 12-11-2019) (grifo nosso)

Assim, considerando que o projeto de lei em análise versa sobre a alteração da denominação do prédio público ‘Escola Municipal Angelim’ para ‘Escola Municipal Angelim Professora Cecília Oliveira’, e objetivando evitar qualquer conflito, dada a competência de ambos os Poderes na denominação ou alteração de denominação dos seus próprios, vias e logradouros, e que o Poder Executivo pode efetivar tal ato via



decreto, esta Assessoria Jurídica Legislativa solicita declaração do órgão responsável de que a referida Escola possui a denominação constante do projeto de lei, podendo, assim, ser corretamente alterada pelo nobre parlamentar.

Por último, vale acrescentar que o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado, bem como a juntada do documento solicitado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

